

Ao NAI/SUPRAM/ NOROESTE em UNAI/MG

Ref.: Auto de Infração 272412/2021

PROCESSO: 722253/21

17000000713/21

Abertura 21/12/2021 15:39:02  
Tipo Doc RECURSO ADMINISTRATIVO }  
Unid. Adm SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
Req. Int PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
Req. Ext JOÃO BATISTA PASCHOALIN  
Assunto RECURSO REF. AI. 272412/2021 CORREIOS

**JOÃO BATISTA PASCHOALIN**, brasileiro, casado, produtor rural, inscrito no CPF sob o n. [REDACTED] e portador do RG n. [REDACTED], domiciliado na [REDACTED], n. [REDACTED] [REDACTED], Paracatu/MG, CEP.: [REDACTED] vem, por intermédio de seus procuradores, interpor RECURSO ADMINISTRATIVO em face da decisão exarada nos autos do processo administrativo n. 722253/2021, relativo ao auto de infração n. 272412/2021, nos termos do art. 66 do Decreto Estadual 47.383/2018, pelas razões de fato e direito a seguir:

Da tempestividade: A Notificação do julgamento do Auto de Infração em tela se deu por meio postal, recebida em 19.11.2021. O prazo para apresentação de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da ciência, sendo assim, tem-se que o termo final se dará no dia 19.12.2021.

Deste modo, o recurso apresentado nesta data é tempestivo e merece ser recebido para que produza os efeitos esperados.



DA COMPETÊNCIA/PROTOCOLO Nos termos do art. 72 do Decreto nº 47.383, de 2018, o protocolo de quaisquer documentos atinentes aos processos de fiscalização ambiental deverá ocorrer junto à unidade indicada na comunicação oficial, sendo admitido o protocolo através de postagem pelo Correio, com aviso de recebimento. Considerando a indicação feita na notificação, é o presente recurso apresentado junto ao NAI/SUPRAM/NOROESTE em UNAI/MG, devendo ser remetido para a autoridade competente.

#### DO PREPARO

Em cumprimento ao disposto no art. 68, VI, do Decreto Estadual 47.383/2018 segue DAE referente taxa de expediente do recurso ora apresentado.

#### BREVE HISTÓRICO

Em fiscalização realizada no dia 30 de março de 2021, foi confeccionado Auto de Infração nº 272412/2021 por ter, supostamente, o Recorrente praticado as seguintes condutas infracionais e seus respectivos fundamentos legais:

*"1) Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo. OBSERVAÇÕES: Desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão imposta no AI 128598/20 sendo que a criação de bovinos, equinos, muares, ovinos e caprinos, em regime extensivo em 5,234 hectares de pastagem continua sem licença e sem amparo por termo de ajustamento de conduta como órgão ou entidade ambiental competente. Foi lavrado REDS (registro de evento de defesa social) de nr 2021-015621695-001 o qual pode ser acessado através do site <https://www.sids.mg.gov.br/informacoes-e-servicos/impressaode-boletins-de-ocorrencia>."*





FUNDAMENTO: Decreto Estadual 47.838/20  
artigo 3º, Anexo I, Código 126. Multa Simples 16.875,00 UFEMG.

*"2) Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. OBSERVAÇÕES: explorar e danificar com pisoteio de gado bovino demais formas de vegetação de espécies nativas em regeneração, em 82,95 hectares de reserva legal e em 126,4 hectares em área de preservação permanente de lagoa natural e barramento."*

FUNDAMENTO: Decreto Estadual 47.838/20,  
artigo 3º, Anexo III, Código 301- B. Multa Simples 190.500,00  
UFEMG.

*"3) Explorar, desmatar, destocar, suprimir, extrair, danificar ou provocar a morte de florestas e demais formas de vegetação de espécies nativas, sem licença ou autorização do órgão ambiental, ou em desacordo com a licença ou autorização concedida pelo órgão ambiental. em área de preservação permanente, em reserva legal, em zona de amortecimento de unidade de conservação ou em unidade de conservação de uso sustentável cuja posse e o domínio não são públicos. OBSERVAÇÃO: as áreas de reserva legal ocupadas por pastagem artificial são; uma área de 4,5 hectares formando o polígono com pontos em 16°57'46.11"s 46°26'11.50"o, 16°57'50.46"s 46°26'4.83"o, 16°57'51.06"s 46°26'2.49"o , 16°57'50.24"s 46°25'58.82"o, 16°57'46.85"s 46°25'57.90"o e 16°57'45.37"s 46°25'59.71"o; uma de 4,2 hectares formando o polígono com pontos em 16°57'18.13"s 46°24'40.77"o,*



16°57'22.01"s 46°24'40.13"o, 16°57'18.94"s 46°24'29.81"o e  
 16°57'11.18"s 46°24'25.80"o; uma de 69,6 hectares formando o polígono  
 com pontos em 16°56'3.28"s 46°22'17.04"o, 16°56'34.25"s  
 46°22'15.63"o, 16°56'33.48"s 46°22'3.77"o, 16°56'35.84"s  
 46°21'59.50"o, 16°56'33.80"s 46°21'46.17"o, 16°56'27.04"s  
 46°21'37.25"o, 16°56'16.06"s 46°21'42.47"o, 16°56'4.59"s  
 46°21'30.64"o, 16°56'0.59"s 46°21'35.85"o, 16°56'18.36"s  
 46°21'49.79"o, 16°56'18.46"s 46°22'12.50"o, 16°56'15.16"s  
 46°22'12.90"o, 16°56'9.43"s 46°22'9.43"o e 16°56'11.19"s  
 46°21'57.15"o e; uma de 4,65 hectares formando o polígono compostos em  
 16°55'40.53"s 46°22'47.35"o, 16°55'49.99"s 46°23'0.67"o,  
 16°55'55.80"s 46°23'1.37"o, 16°55'57.39"s 46°22'58.06"o,  
 16°55'52.38"s 46°22'57.13"o e 16°55'48.05"s 46°22'47.61"o. Explorar e  
 danificar demais formas de vegetação de espécies nativas em regeneração."

FUNDAMENTO: Decreto Estadual 47.838/20,  
 artigo 3º, Anexo III, Código 301- B. Multa Simples 124.500,00.

"4) Extrair água subterrânea sem a devida outorga  
 ou em desconformidade com a mesma. A multa será multiplicada por 5.  
 OBSERVAÇÃO: poço 01 - 16°54'4.21"s 46°25'8.93"o, com hidrômetro  
 marcando 5861175 e horímetro 0034154."

FUNDAMENTO: Decreto Estadual 47.838/20,  
 artigo 3º, Anexo II, Código 214 - Sem outorga - Não sendo possível  
 medir a vazão captada. Valor: 2.862,20 UFEMG.

"5) Extrair água subterrânea sem a devida outorga  
 ou em desconformidade com a mesma. OBSERVAÇÃO: poço 06 -  
 16°54'9.99"s 46°25'12.95"o, com hidrômetro marcando 013853 e  
 horímetro 0150178."

FUNDAMENTO: Decreto Estadual 47.838/20,  
 artigo 3º, Anexo II, Código 214 - Sem outorga - Não sendo possível  
 medir a vazão captada. Valor: 2.862,20 UFEMG.



*"6) Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma. OBSERVAÇÃO: poço 02 - 16°54'17.09"s 46°25'0.02"o, com hidrômetro marcando 024374 e horímetro 0108883."*

FUNDAMENTO: Decreto Estadual 47.838/20, artigo 3º, Anexo II, Código 214 - Sem outorga - Não sendo possível medir a vazão captada. Valor: 2.862,20 UFEMG.

*"7) Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma. OBSERVAÇÃO: poço 03 - 16°55'38.22"s 46° 23'32.02"o, com hidrômetro marcando 014612 e horímetro 0176686."*

FUNDAMENTO: Decreto Estadual 47.838/20, Artigo 3º, Anexo II, Código 214 - Sem outorga - Não sendo possível medir a vazão captada. Valor: 2.862,20 UFEMG

*"8) Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma. OBSERVAÇÃO: poço 07 na casa do gerente - 16°56'5.73"s 46°26' 32.90"o, com hidrômetro marcando 018560 e horímetro 0037643."*

FUNDAMENTO: Decreto Estadual 47.838/20, artigo 3º, Anexo II, Código 214 - Sem outorga - Não sendo possível medir a vazão captada. Valor: 2.862,20 UFEMG.

*"9) Extrair água subterrânea sem a devida outorga ou em desconformidade com a mesma. OBSERVAÇÃO: poço 04 -*

16°57'37.06"s 46°25'58.06"o, com hidrômetro marcando 008773 e horímetro 0145657."

FUNDAMENTO: Decreto Estadual 47.838/20, artigo 3º, Anexo II, Código 214 - Sem outorga - Não sendo possível medir a vazão captada. Valor: 2.862,20 UFEMG.

Após, e devidamente tempestiva, houve a apresentação de Defesa Administrativa que oportunamente rebateu os argumentos levantados pelo Auto de Infração combatido.

Ato contínuo, em parecer, que, destaca-se, não adentrou ao mérito das alegações aduzidas pelo Recorrente, satisfazendo-se, tão somente, a expor uma argumentação pro forma, altamente obsoleta quanto ao dever de motivação entabulado pela Constituição Federal (art. 93, IX), o órgão ambiental optou por indeferir defesa apresentada e, assim, mantém a penalidade de multa simples aplicada ao Auto de Infração.

### RAZÕES DO RECURSO

Em um primeiro instante, observa-se a existência de incoerências que poderia ter sido sanadas em sede de análise da defesa administrativa, porém não foram. Restra, dessa forma, remetê-las novamente ao órgão responsável para que, por intermédio de uma leitura mais atenta, reconheça as circunstâncias fáticas e jurídicas que aproveitam ao Recorrente.

INFRAÇÃO 01 - DESRESPEITAR  
PENALIDADE DE SUSPENSÃO/EMBARGO

Sublinha-se, conforme amplamente demonstrado em sede de defesa administrativa, que inicialmente fora solicitada o pedido de TAC em 27/02/2020 dada penalidade aplicada no auto de infração 128598/2020.

Porém, passado 1 (um) ano de sua solicitação, a mesma não havia sido atendida e volta a fiscalização a penalizar o recorrente como se este tivesse se mantido inerte.

Primeiro, ao lançar um olhar para a Constituição, percebe-se em ser art. 5º, inc. LXXVIII, o princípio da duração razoável do processo, expondo da seguinte forma:

*"a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação"*

Tal valor estabelece um paradigma de eficiência para ser observado e cumprido pela Administração, determinando que os processos, em qualquer esfera de atuação, tramitem de maneira ágil, vez que o decurso do tempo pode produzir efeitos devastadores aos administrados, corroborando com a máxima de que "justiça tardia não é justiça" ou, em termo mais populares, "o tempo não tem moeda de troca".

Por sua vez, a importância do referido axioma constitucional é refletida por outros diplomas legais, como, em um primeiro exemplo, a Lei nº 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, ao estabelecer um dever de eficiência em ser Art. 2º, senão vejamos:

*"A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla*



mandamentos, sabendo que a eventual quebra desse dever legal pode ensejar gravames aos cidadãos – que são sujeitos de direito; e não súditos.

À vista disso, sublinha-se a suposta infração apresentada pelo Auto de Infração nº 272412/2021, a qual aduz que o autuado desrespeitou, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo efetivado anteriormente por outro auto de infração, não pode prosperar.

Há que se considerar a atipicidade do ano de 2020 em razão da pandemia de COVID/19. O Estado, suspendeu prazos tão logo foi decretado o Estado de Calamidade Pública. Os servidores foram remanejados para o trabalho remoto. Os pedidos formulados, os processos formalizados tiveram substancial prejuízo em suas análises. As atividades em campo, também enfrentaram grandes dificuldades.

Por isso, se torna ainda mais grave esta reiterada fiscalização sem proceder com os devidos requerimentos feitos ao mesmo órgão ambiental, notadamente, quanto ao pedido de TAC formulado em 2020.

Isso porque a infração acima descrita é fruto de um problema crônico da Administração Pública: a sua morosidade. Logo, não é razoável, menos ainda proporcional, penalizar o Recorrente por desrespeitar, total ou parcialmente, penalidade de suspensão ou de embargo quando tal suspensão ou embargo se o pedido de TAC já estava formalizado há 1 (um) ano.

Em outras palavras, a lentidão administrativa na análise processual não pode ter o condão de inviabilizar a atividade empresarial, acarretando excessivos ônus para os empreendimentos. Ademais, a própria ideia de embargos e suspensões de atividade antes de uma decisão definitiva, mesmo na seara administrativa, é passível de críticas!





Isso porque, a medida acautelatória em questão (suspensão de atividades até a regularização) não pode prevalecer indefinidamente sem julgamento final, sob pena de subversão do sistema jurídico aplicável<sup>2</sup>.

**A falta de estrutura técnica e operacional do órgão ambiental que aplica penalidade de suspensão de atividade não pode servir de pretexto para a indefinida postergação da análise do pedido de TAC.**

Exatamente porque revela uma ideia pré-concebida de que o Autuado é culpado e, ao fim, mesmo em casos em que se demonstra a inexistência da infração, o pretense autuado já foi penalizado por ter seu empreendimento suspenso ou embargado. Por outro lado, o tempo - ou melhor, a demora - para a análise de procedimentos administrativos que visa a regularidade ambiental e suspensão dos efeitos do auto de infração que aplica sanção de suspensão ou embargos de atividades também se revela uma penalidade, ainda mais quando há uma excessiva vagariedade.

Cumulado à morosidade, a ausência de informações também surge como um fato importante, pois não há qualquer previsibilidade acerca de possíveis julgamentos. Nesse sentido, não há outra saída para os trabalhadores - quer por vezes são autuados - a não ser a devida continuação das atividades em seus empreendimentos, dada a habitual ineficiência administrativa.

Portanto, tem-se que a suspensão ou embargos de processos que duram mais de 1 (um) ano não podem ser levados a efeito para imposição de outras sanções, haja vista se revelarem ilegítimos, ainda mais que o empreendedor, ora recorrente, tomou as medidas necessárias para sanar tal irregularidade e por culpa

<sup>2</sup> <https://advambiental.com.br/suspender-termo-de-embargo-ambiental/>





exclusiva da administração, não foram concluídas as formalidades do TAC.

Sendo assim, tem-se que é rechaçada a penalidade imposta no Auto de Infração aqui combatido, pois, caso ela prossiga, ensejará verdadeira afronta a direitos tidos por básicos a todo e qualquer cidadão, quais sejam, os direitos fundamentais.

O parecer se limita a dizer que o requerimento de TAC não é documento hábil a permitir a continuidade das atividades, ignorando por completo todo o cenário vivenciado no ano de 2020!

**DAS INFRAÇÕES 2 E 3 - USO ANTRÓPICO CONSOLIDADO DEVIDAMENTE COMPROVADO**

Quanto as infrações 2 e 3, que tratam de intervenções ambientais, foram amplamente comprovadas pelo relatório técnico apresentado em sede de defesa e que agora, reafirma as incoerências trazidas pelo auto de infração e pelo parecer exarado para manutenção das penalidades que se tratam de áreas antropizadas.

O parecer se limita a dizer que não foram comprovadas, junta Relatório Técnico da Fiscalização (88/2021), que em nada acrescenta ao que foi descrito no Boletim de Ocorrências e no Auto de Infração, apenas o reafirma sem trazer nenhum dado relevante!

**Desmerece um trabalho técnico feito por profissionais qualificados, que realizaram trabalho em campo, constatando a situação fática, embasados na legislação e na melhor bibliografia e com a respectiva ART.**

O que se tem vivenciado nos últimos tempos em sede de processos administrativos é uma verdadeira aberração



jurídica, onde se alega presunção de veracidade e legitimidade, a fé pública dos atos administrativos e mesmo com argumentos e provas técnicas capazes de descaracterizar o auto de infração, são completamente ignoradas pela Administração Pública, ou seja, o Administrado é culpado até que se prove o contrário e nem mesmo provando, reverte-se uma situação posta, que se torna uma verdade real indiscutível.

É fácil concluir que as constatações dos fiscais não coadunam com a realidade dos fatos ou, no mínimo, os fatos não foram devidamente interpretados e, para eles, aplicada a correta legislação.

Ora, para a correta caracterização das infrações apontadas no auto de infração, espera-se que o agente autuante possua conhecimentos técnicos adequados que somente um profissional, com formação também adequada, devidamente habilitado, poderia possuir. Isto por que, além da competência legal para se lavrar um auto de infração, é necessária a capacidade técnica para se fazer a correta interpretação dos fatos e sua adequação à legislação.

Assim, é imprescindível avaliação técnica criteriosa de engenheiro florestal, engenheiro ambiental, biólogo, agrônomo, etc. No caso em tela, não se constata, nem no Boletim de Ocorrência, nem no auto de infração e menos ainda no que se denomina de Relatório de Fiscalização que subsidiou o parecer administrativo, qualquer informação de ordem técnica. Apenas há o relato de fatos, não podendo isto ser caracterizado como laudo técnico.

Considerando apenas o Auto de Infração Ambiental, não é possível mensurar a dimensão do dano ambiental que deve ser medido de forma clara, técnica, com critérios objetivos e determinados. Dessa forma, observa-se que não se trata de ato administrativo totalmente discricionário, mas sim de ato

administrativo discricionário de fundamentação vinculada, ou seja: **é preciso estudo que identifique a dimensão do dano decorrente da infração para, somente depois, aplicar a multa quantificada nos padrões legalmente vigentes.** Os tribunais já tem entendimento neste sentido, vejamos:

ADMINISTRATIVO E AMBIENTAL.  
DANO AMBIENTAL. AUTO DE  
INFRAÇÃO. LAUDO TÉCNICO.  
INEXISTÊNCIA. ART. 41 , PARÁGRAFO  
2o DO DECRETO No 3.179 . NULIDADE. 1.  
*Trata-se de remessa oficial e apelação  
interposta pelo IBAMA em face de sentença  
que julgou procedente o pedido, confirmando a  
tutela antecipada anteriormente concedida,  
para "decretar a nulidade do ato administrativo  
perpetrado pelo IBAMA,  
nos autos do Processo Administrativo nº ,  
tornando, pois, insubsistente a multa imposta  
à Demandante, no Auto de Infração nº  
122952/D".* 2. *Embora  
no auto de infração conste a aplicação da  
sanção correspondente aos arts. 2o , II e IX , e  
41 , V, do Decreto no 3.179 /99, sendo a  
infração descrita como o lançamento de  
"resíduos líquidos a céu aberto, com águas  
servidas de esgotos, pias, banheiros e  
sanitários, que estão escoando para dentro da  
barragem de nome Campo Grande, no  
Município de São Paulo de Potengi, tornando  
a barragem poluída", a fiscalização do  
IBAMA deixou de realizar laudo técnico,  
conforme exigência constante do art. 41 ,  
parágrafo 2o , do referido Decreto.* 3. O

13



*Relatório de Vistoria Técnica elaborado pelos fiscais do IBAMA, que não trata do dano que teria sido causado ao meio ambiente, não supre a exigência de laudo técnico constante no art. 41, parágrafo 2o do Decreto no 3.179 /99, que dispõe: "As multas e demais penalidades de que trata este artigo serão aplicadas após laudo técnico elaborado pelo órgão ambiental competente, identificando a dimensão do dano decorrente da infração".*

4. *apelação e remessa oficial improvidas. (TRF-5 - Apelação Cível AC 408665 RN 2006.84.00.001015-0 (TRF-5) - Data de publicação: 14/07/2008*

O STJ em recente decisão, assim se posicionou:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. CRIME AMBIENTAL. CONDENAÇÃO PELO ART. 38-A, CAPUT, C/C O ART. 53, II, "c", DA LEI N. 9.605/98. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. CRIME QUE DEIXA VESTÍGIOS. PRECLUSÃO AFASTADA IN CASU. FUNDAMENTAÇÃO A QUO NÃO IDÔNEA. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

I - A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas



*corpus em substituição ao recurso adequado, o que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade, apta a gerar constrangimento ilegal, seja recomendável a concessão da ordem de ofício.*

*II - Sobre os crimes ambientais em comento, assim se pronunciou esta eg. Quinta Turma, acerca da imprescindibilidade da perícia: "Para a tipificação dos delitos previstos nos arts. 38 e 38-A da Lei ambiental é necessário que a conduta tenha sido praticada contra vegetação de floresta de preservação permanente (art. 38) e vegetação primária ou secundária, situada no Bioma Mata Atlântica (art. 38-A) [...] O tema é complexo, não facilmente identificável por leigos, sendo imprescindível a realização de perícia na medida em que não é qualquer supressão/destruição que caracteriza o ilícito do art. 38 da Lei Ambiental" (AgRg no AREsp n. 1.571.857/PR, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe de 22/10/2019).*

*III - No mesmo sentido, entende a eg. Sexta Turma desta Corte Superior: "A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça está fixada no sentido de que é necessária a realização de exame pericial em delitos não transeuntes, sendo possível a sua substituição por outros meios probatórios somente quando a infração não deixar vestígio ou se o corpo de delito houver desaparecido, a teor do disposto*





nos arts. 158 e 167 do Código de Processo Penal (AgRg no AgRg no REsp 1.419.093/DF, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2015, DJe de 26/03/2015; sem grifos no original) [...] O exame de corpo de delito direto somente pode ser suprido por outros meios probatórios, na forma indireta, para fins de comprovação da materialidade dos crimes ambientais de natureza material e não transeunte - no caso, o art. 38 da Lei n.º 9.605/98 -, na hipótese em que houver o desaparecimento dos vestígios ou quando o lugar dos fatos tenha se tornado impróprio à análise pelos experts, circunstâncias excepcionais que não se enquadram ao caso em análise" (AgRg no REsp n. 1.782.765/PR, Sexta Turma, Relª. Minª. Laurita Vaz, DJe de 02/08/2019).

IV- No caso concreto, a perícia in loco foi dispensada com fundamentação que não se coaduna às exigências do Código de Processo Penal.

V - Soma-se a isso o afastamento, in casu, de eventual preclusão, tendo em vista o requerimento do laudo em resposta à acusação e o efetivo debate do tema em alegações finais. Habeas corpus não conhecido. Ordem parcialmente concedida, de ofício.

(HC 570.680/PR, Rel. Ministro FELIX FISCHER, QUINTA TURMA, julgado em 26/05/2020, DJe 03/06/2020)

Com o devido respeito ao trabalho do agente fiscal, cuja lisura aqui não se questiona, o laudo técnico no presente caso é imperativo!

Senhores, estes dados são importantíssimos vez que a penalidade (multa) tem seus parâmetros fixados considerando **a tipologia vegetal, a área intervinda, o tempo da intervenção.**

Não restam dúvidas de que não havendo precisão nestas informações - elaborada por técnico legalmente habilitado para tal - a desqualificação do auto de infração e seu cancelamento é medida que se impõe imediatamente!

Logo, concebe-se que a nulidade do Auto de Infração que lastreia a presente discussão é medida de Justiça sob o risco de legitimar várias impropriedades. E baseado em uma ótica de devido processo administrativo - o qual se configura como verdadeiro mecanismo contra abusos e arbitrariedades da própria administração -, tem-se que o presente ato levado a efeito pela administração é nulo, devendo ser canceladas todas as penalidades impostas!

Por outro lado, não se desincumbindo de seus deveres, o recorrente, através de profissional técnico qualificado, realizou trabalhos de campo, apresentou laudo por ocasião da defesa e rechaça as alegações do parecer, novamente arrimado em dados técnicos que comprovam suas alegações, o que descaracteriza a infração ora imputada.





## DAS INFRAÇÕES 04 A 09 - AUSÊNCIA DE OUTORGA E DOS INSTRUMENTOS PARA MEDIÇÃO DE VAZÃO

O auto de infração imputa ao recorrente nas infrações 04 a 09, a **utilização de recursos hídricos sem a respectiva outorga, informando ainda que o valor seria multiplicado por 5, por não ser possível medir a vazão.**

Assim, e sem rodeios, tem-se que há uma enorme contradição nas infrações descritas de n. 04 a 09, pois, em todas elas, o agente informa os dados de cada sistema de medição, fazendo constar exatamente, as informações em cada aparelho no momento da ação fiscalizatória.

Conforme se verificou *in loco*, e pode ser verificado no laudo técnico apresentado em sede de defesa, de fato, todos os pontos de captação mencionados, possuem equipamento de medição e controle, **fato este, constatado pelo próprio agente fiscalizador, que, repita-se, se contradiz, e multiplica de forma indevida a multa simples por 5, justamente pela impossibilidade de medição**".

Há de se esclarecer que o recorrente havia formalizado os processos de outorga de direito de uso de águas públicas em 05/07/2020. As captações são fundamentais para o empreendimento, tendo em vista se tratarem de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais).

No que se refere ao poço 01 - sede, consta do SIAM o status do mesmo como "deferido", processo 25070/2020.

Os demais poços, consta do SIAM, status de "análise técnica deferida", processos: 25072, 25071, 25075, 25076, 25073 todos do ano de 2020.



Além do demasiado equívoco que precisa tão logo ser sanado, pois, agrava as penalidades impostas, insta esclarecer que os processos foram formalizados corretamente, sendo que, conforme relatado pela consultoria técnica em seu laudo (fls. 42) uma série de procedimentos administrativos (arquivamento, declínio de competência para análise, publicação de portaria, cancelamento de portaria), também equivocados ao nosso ver, acabou por atrasar e prejudicar a análise dos processos, e por consequência, a publicação das respectivas portarias de outorga. Ou seja: o recorrente tomou as providências que lhe cabia quanto a regularização dos pontos de captação de água!

Em 29/04/2021, foram formalizados novos requerimentos junto a URGA/NOR solicitando o redirecionamento dos processos, conforme se verifica dos documentos anexados por ocasião da defesa.

Logo, concebe-se que a nulidade do Auto de Infração que lastreia a presente discussão é medida de Justiça sob o risco de legitimar várias impropriedades. E baseado em uma ótica de devido processo administrativo - o qual se configura como verdadeiro mecanismo contra abusos e arbitrariedades da própria administração -, tem-se que o presente ato levado a efeito pela administração é nulo, devendo ser canceladas todas as penalidades impostas!

O parecer repete o mesmo erro do auto de infração e se contradiz, pois, se houve informação quanto a leitura dos equipamentos, como afirmar que não havia tais equipamentos?

O erro quanto a formalização dos processos em razão da competência, é atribuído exclusivamente ao recorrente, o que não se pode admitir!



O fato de se tratar de usos prioritários (consumo humano e dessedentação de animais) é totalmente ignorado pela fiscalização e na análise da defesa!

VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM -  
DEVER DE OBSERVÂNCIA DA MORALIDADE  
ADMINISTRATIVA - MÁ-FÉ ADMINISTRATIVA - ABUSO DE  
AUTORIDADE CONFIGURADA PELO DESVIO DE  
FINALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO.

De longe, percebe-se a manifestação de grandes incoerências no presente caso. São vários pontos tratados por ocasião da defesa que devem ser dados a devida atenção. O parecer administrativo é silente a diversos argumentos levantados em sede de Defesa Administrativa.

Veja. O parecer administrativo se limitou a trabalhar argumentos comuns, repetindo conceitos já disciplinados em outros pareceres, e se baseia num denominado Relatório Técnico que se limita a dizer que o Boletim de Ocorrências, tem razão! Isto é, o parecer em nada adentrou ao caso em discussão. Ora essa, não é proibido fornecer, no mínimo, um contraditório efetivo, possibilitando, dessa maneira, um espaço à ampla defesa.

Porém, aqui, a ausência de contraditório, a ausência de manifestação relacionada aos motivos determinantes do caso, revela a dificuldade de elaboração de uma narrativa que confirme a existência do Auto de Infração nº 272412/2021.

É cediço que o princípio da moralidade administrativa não é perfumaria. Nesse viés, falta coerência, moralidade quando a conduta administrativa se afasta lealdade e da boa-fé. À vista disso, é notório, como narrado em tópico anterior, que



o recorrente tomou providências que lhe cabia, a demora excessiva do Estado em dar resposta satisfativa, bem como ignorar o fato de se tratarem de ocupações antrópicas e contradizer com relação a equipamentos de medição de controle dos pontos de captação!

Nesse patamar de ideias, a infração administrativa descrita no Auto de Infração 272412/2021 não soa razoável, menos ainda coerente, pois, não analisa os pedidos formulados e retorna para autuar, penalizar, condenar o administrado!

Não avalia as informações trazidas de forma detalhada, que demonstram as ocupações antrópicas, ao contrário, de forma superficial e generaliza, diz que o recorrente nada prova: "os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos e jurídicos".

Mas ao contrário, diante do farto conjunto probatório, tem-se, que o presente Auto de Infração atacado não pode prosperar, pois é fruto de uma verdadeira afronta a preceitos legais estabelecidos pelo ordenamento jurídico vigente.

Portanto, ante o exposto, e desde já, afirma-se que a declaração de nulidade do auto de infração ora combatido é medida que se impõe, uma vez que, caso ela prossiga, ensejará verdadeira afronta a legalidade e aos princípios que regem o Direito Administrativo.

#### DO PRINCÍPIO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA - AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO

Os princípios do contraditório e da ampla defesa não são perfumaria, adereços ou, como faz crer o órgão ambiental, ornamentais. Pelo contrário, trata-se de valores, de



axiomas, de normas constitucionais e, por isso, possuem força vinculante, conforme o art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Todavia, ao lançar um olhar para o parecer administrativo, percebe-se um alto desprezo por parte do órgão ambiental, restando um silêncio ilegal acerca daquilo que lhe foi levado em sede de defesa administrativa.

Destaca-se em letras garrafais: o parecer não adentrou ao caso em discussão. Não é proibido fornecer, no mínimo, um debate processual que efetive o devido contraditório, possibilitando, dentro de uma arena pública de discussão, espaços para assegurar a garantia de participação ativa dos sujeitos processuais.

Por outro lado, ao fugir completamente daquilo que fora disciplinado em sede de Defesa Administrativa, isto é, ao inobservar tais valores, tem-se que o órgão ambiental peca em outro ponto, qual seja, o dever de motivação das decisões, obrigação essa exposta no art. 93, IX, da Constituição Federal.

Informar, em parecer, que a decisão é motivada não é suficiente para torna-la motivada, já que, conforme a Lei Federal nº 13.105 - Código de Processo Civil -, em seu art. 489, §1º, aduz:

*“Não se considera fundamentada qualquer decisão judicial, seja ela interlocutória, sentença ou acórdão que:*

*I - limitar à indicação, à reprodução ou à paráfrase de ato normativo, sem explicar sua relação com a causa ou a questão decidida;*

*II - empregar conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar o motivo concreto de sua incidência no caso;*



*III - invocar motivos que se prestariam a justificar qualquer outra decisão;*

*IV - não enfrentar todos os argumentos deduzidos no processo capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada pelo julgador;*

*V - se limitar, a invocar precedente o enunciado de súmula, sem identificar seus fundamentos determinantes nem demonstrar que o caso sob julgamento se ajusta àqueles fundamentos;*

*VI - deixar de seguir enunciado de súmula, jurisprudência ou precedente invocado pela parte, sem demonstrar a existência de distinção no caso em julgamento ou a superação do entendimento”.*

Por sua vez, destaca-se que o Código de Processo Penal, por meio da Lei nº 13.964/2019, repetiu tais mandamentos, introduzindo-os no §2º do art. 315. Dessa maneira, constata-se a ausência de motivação, do parecer administrativo, por parte do órgão ambiental.

Há, dessa maneira, a ausência (a inobservância) do contraditório, ampla defesa e do dever de motivação, já que não há no parecer administrativo manifestação relacionada aos motivos determinantes do caso em apreço. Portanto, tem-se que o Auto de Infração vindicado é nulo, uma vez que ausente a observação de valores jurídicos tão caros ao ordenamento jurídico brasileiro.

## DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, requer:

a) Seja recebido e autuado o presente recurso administrativo, por ser manifestamente incoerente o auto de infração nº 272412/2021, negando a existência de pedidos formulados, a morosidade administrativa, a prova técnica produzida que caracteriza a ocupação antrópica consolidada, a contradição quanto ao uso dos recursos hídricos que nega inclusive se tratar de uso prioritário.

b) Que todas as notificações/intimações referentes a este auto de infração sejam encaminhadas para o seguinte endereço: *Barbosa e Caixeta Advocacia*, estabelecido na cidade de Patos de Minas (MG), na Rua José de Santana nº 1.306, Sala 08, Ed. Imperial Center, Centro, CEP: 38.700-052.

Nestes termos, pede e espera deferimento.

Patos de Minas, 16 de dezembro de 2021.

  
Regina Gonçalves Barbosa Caixeta  
OAB/MG 117.945

Anexo:

- Taxa de expediente;
- Relatório Técnico com ART;



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL -

Nome: JOAO BATISTA PASCHOALIN

Endereço:

Município: PARACATU UF: MG Telefone:

Validade: 30/12/2021

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL, 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL, 3 - CNPJ, 4 - CPF, 5 - OUTROS, 6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: [REDACTED]

Código Município: 470

Mês Ano de Referência: 30 a 30/12/2021

Nº Documento (autuação, dívida ativa e parcelamento): [REDACTED]

Histórico:

Órgão: SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E

Serviço: ANALISE RECURSO INTERPOSTO - AUTO DE INFRACAO

Receita	Valor
1081-9 TAXA EXPEDIENTE - SEMAD	311,58
<b>TOTAL</b>	<b>311,58</b>

Informações Complementares:  
REC. ADM AI 272412/2021 E PA 722253/21

Via - Contribuinte Fil

Em caso de dúvida quanto ao DAE procure a(o) SECRETARIA ESTADO MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTAVEL

Pague nos bancos: BRADESCO - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - MERCANTIL DO BRASIL - SANTANDER - SICOOB

Pague também nos correspondentes bancários: Agências Lotéricas; MaisBB e Banco Postal

Sr. Caixa, este documento deve ser recebido exclusivamente pela leitura do código de barras ou linha digital.

Linha Digital: 85620000003 7 11580213211 4 23012520115 5 69056910137 9

Autenticação

<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>311,58</b>
--------------	------------	---------------

DAE MOD.06.01.11

85620000003 7 11580213211 4 23012520115 5 69056910137 9



Fluxo 2ª Via - Banco



SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MINAS GERAIS

DOCUMENTO DE ARRECAÇÃO ESTADUAL - DAE

Nome: JOAO BATISTA PASCHOALIN

Endereço:

Município: PARACATU UF: MG Telefone:

Autenticação

Validade: 30/12/2021

TIPO DE IDENTIFICAÇÃO: 1 - INSCRIÇÃO ESTADUAL, 2 - INSCRIÇÃO DE PRODUTOR RURAL, 3 - CNPJ, 4 - CPF, 5 - OUTROS, 6 - RENAVAM

Tipo: 4 Número Identificação: [REDACTED]

Código Município: 470

Receita	R\$	[REDACTED]
Multa	R\$	[REDACTED]
Juros	R\$	[REDACTED]
<b>TOTAL</b>	<b>R\$</b>	<b>311,58</b>

DAE MOD.06.01.11